



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.010085/00-99
Recurso nº. : 130.819 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.270

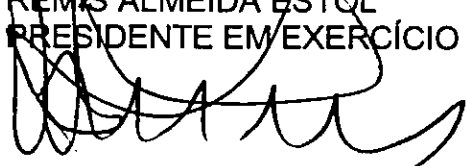
IRFONTE - INCENTIVO À APOSENTADORIA - Rendimentos pagos no contexto de Programas de Incentivo à Aposentadoria se equiparam àqueles de Programas de Desligamento Voluntário; portanto, isentos, na fonte e na declaração anual de ajuste, os rendimentos de seus beneficiários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.010085/00-99
Acórdão nº. : 104-19.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.010085/00-99
Acórdão nº. : 104-19.270
Recurso nº. : 130.819
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Em conformidade com as normas aplicáveis à matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre da decisão de sua 2ª Turma de Julgamento, que considerou improcedente a exação de fls. 03.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre trabalho assalariado, com base de cálculo reajustada, sob o fundamento de pagamentos efetuados pela Companhia Paulista de Força e Luz a funcionários seus identificados, como incentivo à aposentadoria Voluntária, no curso do ano calendário de 1996.

Motivada pela peça impugnatória do sujeito passivo que, em síntese, reproduz a jurisprudência a respeito da matéria, de não incidência tributária, visto tratar-se de verba indenizatória, a autoridade recorrida julga improcedente a exigência, fundada no Ato Declaratório SRF nº 95/99, que equiparou programas de incentivo à aposentadoria a programas de demissão voluntária, determinando o mesmo tratamento dispensado ao PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.010085/00-99
Acórdão nº. : 104-19.270

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, se a própria Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório, reconhece enquadrarem-se os programas de incentivo à aposentadoria no contexto dos programas de demissão voluntária (PDV), portanto, isentos de tributação, na fonte e na declaração anual de ajuste, tais rendimentos de seus beneficiários; correto o entendimento recorrido.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES